

Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2010.010084-4, de São Bento do Sul

Relator: Des. Luiz Carlos Freyesleben

CIVIL. ECA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS ATENDIDAS. REQUERENTES QUE SATISFAZEM OS REQUISITOS (ECA, ARTS. 29, 51 E 165). PEDIDO DEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"Ao apreciar o pedido de inscrição no cadastro de pessoas interessadas em adoção, o magistrado deve examinar, tão somente, os requisitos dos arts. 29 e 165 do ECA, sendo direito subjetivo dos requerentes, razão pela qual o preenchimento dos aludidos requisitos enseja o deferimento do pedido" (Desembargador Monteiro Rocha).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2010.010084-4, da comarca de São Bento do Sul (2ª Vara), em que é apelante a Representante do Ministério Público e são apelados J. A. da S. e M. de F. dos S. L. da S.:

ACORDAM, em Segunda Câmara de Direito Civil, por votação unânime, desprover o recurso. Custas legais.

RELATÓRIO

J. A. da S. e M. de F. dos S. L. da S. requereram inscrição no cadastro de pessoas interessadas na adoção de criança, juntaram, para tanto, os documentos de fls. 3-10.

Realizado o estudo social (fls. 14-15), o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 24).

O Juiz de Direito, Dr. Eduardo Camargo, acolheu o pedido dos autores, determinando a inclusão do casal na lista de pessoas interessadas em adoção (fls. 25-26).

A Representante do Ministério Público apelou (fls. 28-33), alegando que as profissionais subscritoras do estudo social opinaram pela não inclusão dos interessados no cadastro, por ter a requerente omitido o fato de ser portadora de

epilepsia.

Disse que a decisão do Magistrado desrespeitou o artigo 50, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, porquanto a omissão da doença é ato incompatível com o desempenho da maternidade. Por essas razões, requereu a reforma da sentença com vistas à improcedência do pedido dos autores.

Não houve contrarrazões (fl. 37), e a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça, Aurino Alves de Souza, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 43-47).

VOTO

É apelo da Representante do Ministério Público, doutora Deize Mari Oechsler, da sentença do Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de São Bento do Sul que, em pedido de inscrição no cadastro de pretendentes à adoção, realizado por J. A. da S. e M. de F. dos S. L. da S., determinou a inclusão do casal na lista de pessoas interessadas em adotar criança.

A Representante do Ministério Público pretende a reforma da sentença, argumentando que a omissão voluntária da requerente M. de F. dos S. L. da S. é ato incompatível com o desempenho da maternidade.

Sobre o tema, Eunice Ferreira Rodrigues Granato ensina:

A finalidade da moderna adoção é oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança, que, por algum motivo, ficou privada da sua família biológica.

O que se pretende com a adoção é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe uma família, onde ela se sinta acolhida, protegida, segura e amada (*Adoção: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 26).

O procedimento judicial da adoção encontra previsão legal nos artigos 39 a 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, a respeito da inscrição no cadastro de pessoas interessadas em adotar, o artigo 50 diz:

A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Conforme a letra do artigo 29, "não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado".

Efetivamente, o procedimento previsto para o processo de adoção, cujo início parte da habilitação de pessoas interessadas e do registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, visa única e exclusivamente a atender o interesse dos adotados.

Essas regras, além de definirem os requisitos legais, também permitem o exame de eventual incompatibilidade entre adotantes e adotados, garantindo que

estes sejam recebidos em lar tranquilo e adequado para o seu desenvolvimento moral, social, educacional e afetivo. Assim, o indeferimento da habilitação em cadastro ou lista de pessoas interessadas em adotar resulta de uma soma de fatores diversos, o que torna prudente observar a existência e intensidade da gravidade identificadas em cada caso.

Na espécie, os apelados juntaram todos os documentos necessários à instrução do pedido de inscrição no cadastro de pretendentes à adoção, em acato ao Provimento n. 11/95 da Corregedoria-Geral da Justiça: requerimento ao Juiz da Infância e Juventude (fl. 2); atestado de sanidade física e mental (fls. 3-4); certidão negativa de antecedentes criminais (fls. 6-7); comprovante de residência (fl. 9); certidão de casamento (fl. 8); fotocópia da carteira de identidade (fls. 5). Entretanto, a irresignação do Ministério Público, ao apelar, reside no fato de a requerente haver omitido o fato de ser portadora de epilepsia; fato esse noticiado no estudo social realizado, do qual transcreve-se o seguinte excerto:

Os postulantes à adoção são casados há 11 anos, após 18 meses de namoro. Eles desejam ser pais, ter um filho deles. Embora tenham contato frequente com sobrinhos, sentem a vontade de ter uma criança dentro de casa. Optaram pela adoção devido à dificuldade da gravidez, uma vez que não usam método contraceptivos, mas a gestação nunca ocorreu. Fizeram exames há 3 anos e nada foi constatado que impeça a gravidez, assim, optaram pela adoção.

(...)

Os interessados residem em casa própria, construção de madeira, com condições regulares de higiene e habitabilidade, situada em terreno da família dela. Ele declarou que trabalha como Lustrador na Francine Móveis, mas não apresentou comprovante de pagamento. Refere receber aproximadamente R\$ 720,00 mensais. Ela não trabalha e não tem rendimentos.

Referem que desejam adotar criança de 18 meses até 3 anos, menina, cor indiferente, podendo ser grupo de até 2 irmãos, desde que uma seja menina e o mais velho tenha até 5 anos. Consultar quanto a problemas de saúde tratável.

(...)

Fomos informados de que a Sra. M. de F. sofre crises convulsivas recorrentes. Assim, questionamos insistentemente a pretendente, que afirmava não sofrer de doença crônica, nem fazer uso de medicação de uso contínuo. Marcamos uma segunda entrevista com o esposo e colocamos a situação, quando ele confirmou que M. de F. apresenta crises convulsivas constantes e que estas ocorrem sem que ela perceba, muitas vezes se machucando ao cair. Quando questionado do porquê terem mentido a respeito, disse que foi uma decisão dela não falar e que ele respeitou. Conversamos com a pretendente, que disse ter mentido por achar que poderia dificultar a adoção. Pontuamos sobre o agravante da omissão, diante de uma decisão tão séria. Diante dos fatos e à vista do exposto, do ponto de vista social e psicológico, avaliamos pelo indeferimento do pedido de inscrição no cadastro de pretendentes à adoção desta Comarca. Entendemos que os pretendentes não apresentam condições sociais e emocionais favoráveis ao pleno exercício da maternidade/paternidade (fls. 14-15).

Embora a requerente tenha omitido sofrer de epilepsia, o fato não basta para impedir que o casal se inscreva na lista dos pretendentes à adoção, pois os apelados são casados há 18 anos, possuem condições físicas e mentais para criar

uma criança e, além disso, cumpriram todas as determinações do Juízo para requerer suas inscrições no cadastro de adotantes, não sendo a omissão de uma doença ato suficiente para negar o pedido de inclusão.

É da jurisprudência:

CADASTRO DE ADOTANTES. INSCRIÇÃO REQUISITOS.

O deferimento da inscrição de pessoas interessadas na adoção de criança está condicionado à prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, que avaliarão se os pretendentes satisfazem, ou não, os requisitos legais e se, por qualquer modo, não revelem incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado (artigos 50, §§ 1º e 2º. E 29 do ECA), com audiência do Ministério Público (TJMG, Ap. Cív. n. 1.0625.05.043781-7/0001-1, rel. Des. Nilson Reis, j. 8-5-2007).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO - NEGATIVA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO - INSURGÊNCIA - REQUERENTES QUE SATISFAZEM OS REQUISITOS LEGAIS - ARTS. 29, 51 E 165 DO ECA - PEDIDO DEFERIDO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Ao apreciar o pedido de inscrição no cadastro de pessoas interessadas em adoção, o magistrado deve examinar, tão somente, os requisitos do art. 29 e 165 do ECA, sendo direito subjetivo dos requerentes, razão pela qual o preenchimento dos aludidos requisitos enseja o deferimento do pedido (TJSC, Ap. Cív. n. 2002.022711-6, de São José, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 5-12-2002).

Ademais, portadores de epilepsia podem praticar atos da vida civil, entre os quais o de adotar uma criança. Além disso, a doença de que se trata tem tratamento, e não impede seus portadores do convívio social.

Diga-se, a bem da verdade, que homens admiráveis, tais como escritores, filósofos e pintores apresentavam o mesmo diagnóstico da requerente, mas nem por isso deixaram de se projetar na vida e na história pelo exemplo de suas obras.

Foram epiléticos o grande Machado de Assis, autor de obras como Dom Casmurro, Memorial de Ayres e muitas outras; o excepcional pintor holandês Van Gogh, cujas pinturas valem milhões; o russo Dostoiévski, com seus monumentais romances e o francês Gustave Flaubert, autor de Madame Bovary, Salambô e outras, tratando-se de um dos mais brilhantes intelectuais de toda a França.

Sobre o tema, o neurologista Carlos Alberto Vieira diz:

Os portadores de epilepsia têm capacidade de dirigir automóveis se estiverem livres de crises e sem sedação pelos medicamentos. No Brasil, o tempo sem crises é de dois anos, entre outras recomendações, o que deve ser melhorado em relação aos países da Europa e da América do Norte.

A maior parte dos epiléticos pode trabalhar desde que bem controlados em suas crises, excetuando-se ocupações de risco para si ou para terceiros: piloto de avião, motorista de ônibus e caminhão, entre outras. No Brasil, a situação de alto desemprego em geral não contribui para um bom índice de aproveitamento laboral dos epiléticos, além do reconhecido preconceito dos patrões.

A maioria dos pacientes se beneficia com o exercício físico. Ao contrário, a restrição de atividades esportivas pode trazer importantes problemas de convívio social e frustrações (Epilepsia. Disponível em:

<<http://www.brasilclinicas.com.br/artigos/ler.aspx-artigoID=353>>. Acesso em: 25 mar 2010).

Destarte, não há razão para negar aos apelados suas inscrições no cadastro de pretendentes à adoção; o que não significa que, só por isso, seus direitos estejam garantidos, pois haverão de deflagrar o competente processo de adoção quando surgir criança que lhes interesse, podendo ou não vir a ser contemplados em suas pretensões, pois sabe-se que, no curso do processo de adoção, interferem integrantes de uma equipe de profissionais qualificados, ligados ao Juizado da Infância e da Juventude, com inteira competência para opinar sobre a possibilidade ou não de consumir-se a pretensão dos ora apelantes à adoção de uma ou duas crianças.

Assim, tendo em vista que a pretensão, por ora, é apenas a inscrição no cadastro de interessados em adotar, conheço do recurso de apelação, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, por votação unânime, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

O julgamento foi realizado no dia 15 de abril de 2010 e dele participaram os Exmos. Srs. Des. Jaime Luiz Vicari e Henry Petry Junior. Funcionou como Representante do Ministério Público o Exmo. Sr. Dr. Plínio César Moreira.

Florianópolis, 22 de abril de 2010.

Luiz Carlos Freyesleben
PRESIDENTE E RELATOR